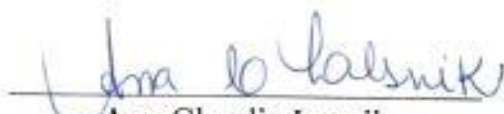


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO
Rua Vespaziano Correa, 552 – Fone (51) 36771185 – Dom Feliciano
BANCADA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Exmo.Sr.
Cristiano José Studzinski
D.D Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano,
N/CIDADE

ANA CLAUDIA LESNIK, Vereadora deste Parlamento com assento na bancada do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB vem à presença de Vossa Excelência, requerer que o anexo projeto de Lei seja encaminhado para deliberação do douto plenário dessa Casa.

Dom Feliciano, 1 de junho de 2021.


Ana Claudia Lesnik
Vereadora – PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM FELICIANO
Protocolo nº <u>264/2021</u>
Data: <u>01/06/21</u>
<u>Marisa Lúcia Pedro</u> RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI DE N.º 0008/2021

Proíbe a nomeação ou contratação pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Dom Feliciano de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) ou pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Femicídio).

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Dom Feliciano, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, ou pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de agosto de 2015, Lei do Femicídio. Parágrafo único: A proibição determinada no caput, iniciar-se-á com a condenação em decisão transitada em julgado e perdurará até o comprovado cumprimento total da respectiva pena imposta.

Art. 2º Integrante do atual quadro efetivo que incorrer na proibição do artigo 1º desta Lei Complementar, fica proibido(a), no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Dom Feliciano, de ocupar função de confiança ou participar de comissão remunerada, bem como de quaisquer outras atividades remuneradas além das legalmente atribuídas a seu cargo efetivo. Parágrafo único: A proibição determinada no caput, iniciar-se-á com a condenação em decisão transitada em julgado e perdurará até o comprovado cumprimento total da respectiva pena imposta.

Art. 3º A autoridade pública que descumprir os impositivos dessa Lei Complementar responderá pessoalmente por sua decisão ou opinião técnica que contrarie os impositivos dos artigos 1º e 2º, ficando a Administração Pública obrigada a ingressar com Ação Regressiva em caso de dano ao erário.

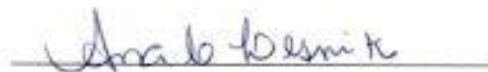
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 1 de junho de 2021.

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a apresentação deste Projeto de Lei, e respeitosamente peço urgência na apreciação do mesmo por essa Digníssima Casa Legislativa, pois busca dar efetividade ao discursos de proteção aos direitos, igualdade e integridade das mulheres, bem como impedir que Administração Pública direta e indireta de Dom Feliciano seja condenada pela imoralidade de trazer ou conceder vantagens financeiras no serviço público a pessoas com tal histórico de violência e que não tenham se redimido totalmente frente a legislação e a sociedade que paga por todos os serviços públicos.



Ana Claudia Lesnik

Vereadora – PSDB